

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.012103/2001-78
Recurso nº 149.515 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1102-00.090 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria CSLL
Recorrentes 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo
Votorantim Celulose e Papel S.A.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano calendário: 1997

DUPLICIDADE - Constatado que uma mesma parcela influenciou a apuração de dois itens do auto de infração, é de ser afastada essa dupla consideração.

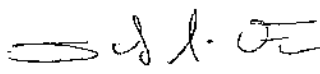
INCORPORAÇÃO - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL - Antes da MP 1.858-6, de 1999, não havia impedimento legal para que a sucessora pudesse compensar base de cálculo negativa apurada pela sucedida.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE BASES NEGATIVAS. Se as bases se tornaram insuficientes em razão de lançamento em período anterior, há conexão entre os processos, e o lançamento deve ser ajustado ao decidido quanto ao período anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

21/12/09
José Geraldo dos Santos
Controlador Administrativo - CARF


SANDRA FARONI – Presidente e Relatora

Editado em: 21 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Eric Moraes de Castro e Silva, José Sérgio Gomes (suplente convocado) e Natanael Vieira dos Santos (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recursos, de ofício e voluntário, interpostos pela 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo e por Votorantim Celulose e Papel S.A., em face da decisão que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigências de CSLL do ano-calendário de 1997, do qual o contribuinte tomou ciência em 25/10/2001.

Conforme consta da descrição dos fatos que integra o auto de infração (fls. 302), e que se reporta aos Termos de Constatação nº 07 e 08 (fls. 284 a 288), os lançamentos correspondem a compensação de bases negativas da incorporada CELPAV.

O Termo de Constatação nº 7 se refere à transferência, feita pela CELPAV, de bases negativas da CSLL de sua incorporada KSR, apurada na data da incorporação, ou seja, 01/01/97. Quanto a esse Termo, a matéria tributável apurada foi de R\$ 11.611.903,64.

O Termo de Constatação nº 8 se refere a insuficiência de bases negativas apuradas, após ajustes ao saldo acumulado em 31/12/96, em função de matérias fiscais apuradas para esse ano-calendário, no montante de R\$ 31.508.098,45. Desse termo resultou a matéria tributável de R\$ 24.168.612,07.

Nos Termos 7 e 8 a Fiscalização relata que no ano calendário de 1997 (i) houve compensação indevida de base de cálculo negativa de CSLL, transferida da incorporada KSR Indústria e Comércio de Papéis, apurada até a data-base da incorporação, ou seja, em 01/01/1997, referente à CELULOSE E PAPEL LTDA. (incorporada), no valor de R\$11.611.903,64 e, (ii) ajustando os SALDOS DAS BASES NEGATIVAS ACUMULADAS DA CSLL em 01/01/1997, de R\$25.201.182,53 (fls.283), considerando as matérias fiscais apuradas até então, relativas ao ano-calendário de 1996 (fls.286), verificou-se que o saldo se tornou insuficiente para absorver, sequer, a totalidade das matérias fiscais apuradas em 1996 – R\$31.508.098,45 (fls.286). Portanto, considerando os efeitos dos ajustes decorrentes das matérias fiscais apuradas em 1996 não sobrou saldo suficiente para a compensação do valor de R\$24.168.612,07, correspondente ao Lucro Real de 1997, que havia sido objeto de compensação pelo contribuinte (fls.283), daí resultando a matéria tributável no montante de R\$35.780.515,71 (fls. 289).

Em impugnação tempestiva a empresa requereu, preliminarmente, o julgamento conjunto deste processo com o de nº 13807.006036/2001-52. Afirmou que a decisão que afastar a matéria objeto daquela autuação, seja no todo ou em parte, que absorveram o saldo da base negativa da Impugnante em 31/12/96, restabelecerá o saldo cuja consequência é legitimar a compensação realizada em 1997 e esvaziar o fundamento da presente autuação.

No mérito, disse que o direito à compensação da base negativa da contribuição social sobre o lucro está previsto no art. 44 da Lei nº 8.383/91. Acrescentou que a empresa incorporadora que absorve o patrimônio da incorporada que detém em sua escrita fiscal base de cálculo negativa de contribuição social sobre o lucro ainda não aproveitada passa a ser titular do direito de compensar este resultado negativo com base de cálculo positiva que vier a ser apurada posteriormente, pelo fenômeno da sucessão universal do art. 227, da Lei nº 6.404/76.

Disse que o Decreto-lei nº 2.341/87, art. 33 no que concerne à apuração da base de cálculo do IRPJ no caso de incorporação, vedou expressamente o direito de o sucessor proceder à compensação de prejuízos fiscais da empresa sucedida, porém, no que tange à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, somente em 1999, com o advento da MP nº 1858-6, aquela vedação do Decreto-lei nº 2.341/87 foi estendida à compensação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro pela empresa sucedida.

Postulou não haver fundamento para aplicação da regra específica que trata da base de cálculo do imposto de renda, prevista no Decreto-lei nº 2.341/87, à base de cálculo da CSLL, antes da MP 1858-6, de 1999, impondo-se seja afastada integralmente a autuação fiscal.

Contestou a determinação do valor tributável em face dos ajustes feitos pela fiscalização, na medida em que parcela deste montante tributável já foi objeto do item 1 do presente auto de infração, que também questionou a compensação realizada pela Impugnante no ano calendário de 1997. Disse que, em relação ao item 2 da autuação, a Fiscalização somente poderia considerar como valor tributável o montante de R\$12.556.708,43, correspondente à diferença entre o lucro tributável do ano-calendário de 1997, de R\$24.168.612,07, e o valor já tributado no item 1 do auto, de R\$11.611.903,64, sob pena de haver dupla tributação sobre o mesmo fato impositivo.

Aduziu que a Fiscalização reduziu ilegitimamente o saldo de base negativa acumulada de contribuição social sobre o lucro da em 31/12/95, e que se reflete no saldo acumulado em 31/12/97 (fls.336), por desconsiderar, no saldo de bases de cálculo negativa da CSLL, às fls. 278 a 281, no valor de Cr\$ 318.845.111.211,00 correspondente ao saldo das bases negativas acumuladas da contribuição social sobre o lucro apurado pela em 31/12/92 e devidamente declarado na DIRPJ (doc nº02) entregue à Secretaria da Receita Federal.

A Turma de Julgamento reconheceu que estava havendo duplicidade de tributação sobre a parcela de R\$11.611.903,64, e julgou procedente em parte o lançamento, excluindo a referida importância (R\$11.611.903,64) do item 02, cujo valor mantido passou a ser de R\$12.556.708,43.

Foi interposto recurso de ofício.

Por sua vez, a empresa apresentou recurso voluntário, instruindo-o com arrolamento de bens.

Na petição recursal a empresa reedita as razões declinadas na impugnação quanto ao direito à compensação integral da base de cálculo negativa da incorporada (item 1) e quanto ao ajuste na base de cálculo da CSLL realizada pelo Fisco, no valor de R\$ 2.354.882,53, e reafirma que em relação ao item 2 o julgamento deste processo está vinculado ao julgamento do processo 13807.006036/2001-52.

Sobre o ajuste na base de cálculo da CSLL realizado pelo Fisco, no valor de R\$ 2.354.882,53, diz que demonstrou na impugnação o erro cometido pelo Fisco, juntando planilhas (fls.362/365) e que essas planilhas sequer foram analisadas pela decisão recorrida..

É o relatório.



Voto

Conselheira Sandra Faroni, Relatora

Ambos os recursos atendem os requisitos legais. Deles conheço.

Inicialmente, registro que as exigências se referem a bases de cálculo da CSLL da incorporada CELPAV.

A matéria tributável que é objeto deste auto de infração compreende duas parcelas., o item 1, no valor de R\$ 11.611.903,64 e o item 2, no valor de R\$ 24.168.612,07.

Essas matérias foram levantadas pela fiscalização da seguinte forma:

Segundo a fiscalização, em 31/12/96 a empresa CELPAV (incorporada pela Votorantim) possuía saldo de bases de cálculo negativas de anos anteriores no montante de R\$ 43.084.095,65.

Para esse ano-calendário, a empresa apurou base positiva no montante de R\$ 29.504.816,95.

Com tinha autorização judicial, a empresa compensou inteiramente as base positiva com as bases negativas de anos anteriores, ficando com um saldo a compensar de R\$ 25.201.182,33

Em 01/01/97 esse saldo foi acrescido de R\$ 11.611.903,64, que era o saldo negativo da incorporada KSR, passando a R\$25.201.182,33.

Em 31/12/97 a empresa apurou base positiva no valor de R\$ 24.168.612,07, que foi inteiramente compensado com base na autorização judicial, restando um saldo a compensar de R\$ 1.032.570,26

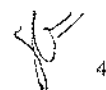
Ocorre que, para o ano calendário de 1996, a fiscalização apurou infrações no montante de R\$31.508.098,45, cujo lançamento é objeto do processo 13807.006036/2001-52.

Com as infrações apuradas, a base de cálculo apurada para o ano, antes das compensações, passa a ser R\$ 61.012.915,40, e as bases negativas acumuladas em 31/12/96 foram insuficientes, segundo a fiscalização, para absorver a base positiva daquele ano, nada restando para 1997.

Além disso, para o ano-calendário de 1997, a fiscalização apurou infrações no montante de R\$29.905.777,16, cujo lançamento é objeto do processo 13807.006036/2001-52.

A fiscalização entendeu, também, ser vedada a transferência das bases negativas da incorporada (KSR).

Assim, lançou como matéria tributável em 1997: (a) R\$ 11.611.903,64, valor das bases negativas transferidas da KSR; (b) R\$24.168.612,07, correspondente à base positiva



apurada pela CELPAV e compensada com bases acumuladas, que a fiscalização considerou inexistentes.

A matéria tributável reduzida pela decisão recorrida corresponde a valor que estava sendo objeto de tributação em duplicidade, devendo a decisão, nesse aspecto, ser confirmada. De fato, a parcela de R\$ 11.611.903,64 compôs a base tributável como glosa de transferência de bases negativas da KSR e como glosa de compensação por insuficiência de saldo.

Quanto ao recurso voluntário, a Recorrente suscita três temas: (a) a inexistência, antes da MP 1.858-6, de 1999, de impedimento legal para que a sucessora pudesse compensar base de cálculo negativa apurada pela sucedida; (b) a dependência, deste processo, ao que for decidido no processo nº 13807.006036/2001-52 e (c) equívocos cometidos pela fiscalização no ajuste da base de cálculo.

A compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro passou a ser permitida a partir de 01/01/92, com a Lei nº 8.383/91. A Lei 8.981/95 limitou a redução por compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores em, no máximo, 30%.

O impedimento para o aproveitamento, pela sucessora, das bases de cálculo negativas da CSLL da sucedida só surgiu com a Medida Provisória 1.858-6, cujo art. 20 estendeu à base de cálculo negativa da CSLL as disposições do Decreto-lei 2.341/87, relativas à compensação de prejuízo fiscal. O artigo 33 do mencionado decreto-lei vedava a compensação, por pessoa jurídica sucessora, de prejuízos da sucedida.

Assim, em face da inexistência de base legal em contrário, até a edição da Medida Provisória 1.858-6, de 29/06/1999, a transferência do saldo das bases negativas da CSLL da empresa incorporada para a empresa incorporadora era possível:

A decisão recorrida manifesta entendimento em contrário, fundamentando-se no art. 57 da Lei nº 8.981/95, que dispõe:

“Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.”

Equívocada, todavia, a interpretação dada pela decisão *a quo*. As normas de apuração estabelecidas para o imposto de renda referem-se a lucro real, presumido ou arbitrado, e normas de pagamento dizem respeito à faculdade, quando a apuração é pelo lucro real, de optar pelo pagamento mensal com base em estimativas ou com base no lucro real efetivamente apurado para o período (mensal, antes da Lei 9.430/96, ou trimestral, a partir do ano-calendário de 1997).

O próprio artigo 57 destaca que ficam *“mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor”*. Ora, a base de cálculo da contribuição social, a partir da Lei 8.383/91, era obtida após a compensação das bases negativas. Por outro lado, nos termos do princípio da sucessão universal previsto no artigo 227 da Lei nº 6.404/76, a sociedade incorporadora sucede a incorporada em todos seus direitos e obrigações. Se não

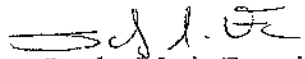
havia impedimento legal para a compensação de bases de cálculo negativas da sociedade sucedida, não há como impedi-la com base no art. 57 da Lei 8.981/95, que expressamente mantém as normas então em vigor para fins de apuração da base de cálculo.

Quanto à dependência, deste processo, ao que for decidido no processo nº 13807.006036/2001-52, tem razão a Recorrente. Como nesta mesma reunião este Colegiado reduziu a matéria tributável lançada naquele processo, a exigência sob litígio deverá ser adequada ao decidido no Acórdão nº .1102-00.0082..

Sobre os equívocos cometidos pela fiscalização no ajuste da base de cálculo, alega o contribuinte que a fiscalização não considerou o montante de Cr\$ 318.845.111.211,00, correspondente ao saldo das bases negativas acumuladas da contribuição social sobre o lucro apurado pela em 31/12/92 e devidamente declarado na DIRPJ (doc nº02) entregue à Secretaria da Receita Federal.

Esse fato também é objeto do processo nº 13807.006036/2001-52, e conforme Termo cuja cópia se encontra às fls. 368, a empresa foi cientificada da divergência entre os saldos em 31/12/95, das bases de cálculo negativas da CSLL da CELPAV apuradas pelo contribuinte e os apresentados nos controles da Secretaria da Receita, e intimada a proceder à regularização. Ocorre que, conforme Acórdão nº.1102-00.082, o ajuste determinado pela fiscalização foi julgado improcedente.

Tendo em vista o exposto, nego provimento ao recurso de ofício e dou provimento ao recurso voluntário.


Sandra Maria Faroni